Nº do documento / Tipo: 00002/2016 / VOTO **Nº Processo - Peca:** 00584/2016 - 9
Descrição: VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO
Usuário assinador: 10025 - ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA Data:30/03/2016 13:44:57

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA DO TRF 5ª REGIÃO

VOTO Nº 00002/2016

30/03/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO VIRTUAL Nº 00584/2016
AUTORES : NICCOLO GALVÃO MARANGON E OUTROS
ASSUNTO : REAJUSTAMENTO LINEAR (LEI 10.698/2003 - 13,23%)
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (PRESIDENTE)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (RELATOR):

Cuida-se de requerimento administrativo, subscrito por servidores deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região e protocolado em 4/3/2016, em que se pleiteia seja-lhes assegurada a correção de seus vencimentos no percentual de 13,23%, retroativamente a 1º de maio de 2003, como forma de dar efetividade ao reajuste decorrente da aplicação da Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, que instituiu a Vantagem Pecuniária Individual - VPI para todos os servidores públicos federais ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Segundo afirmam, a concessão dessa VPI representou, em verdade, uma dissimulada revisão geral anual da remuneração de todos os servidores, sem observância da isonomia e da proporcionalidade, tendo em vista que o valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) correspondia exatamente a um aumento equivalente ao percentual de 13,23% incidente sobre a menor remuneração paga à categoria.

Prosseguem alegando que a revisão geral linear de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal requer a unicidade de índice e de data, a fim de não afrontar o princípio da isonomia entre os servidores (art. 5º, caput, c/c art. 37, inciso X, da Constituição Federal), devendo ser realizada por lei específica, cuja iniciativa cabe ao Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, II, ‘a’, do Texto Constitucional. Diante dessa constatação, concluem ser devido o índice de 13,23%, baseado na edição da Lei nº 10.698/2003, que teria dado margem ao desencadeamento da revisão geral, prevista no art. 37, X, da Carta Magna.

A Subsecretaria de Pessoal, em parecer elaborado pela Supervisora de Legislação de Pessoal, opinou pelo deferimento do pedido.

Determinei a inclusão do feito para julgamento por este egrégio Conselho de Administração.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (RELATOR):

O parecer da Subsecretaria de Pessoal deste Tribunal acolhe a alegação dos servidores de que a concessão da VPI pela Lei 10.698/2003 representou, em verdade, uma dissimulada revisão geral anual da remuneração de todos os servidores, sem observância da isonomia e da proporcionalidade, tendo em vista que o valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) correspondia exatamente a um aumento equivalente ao percentual de 13,23% incidente sobre a menor remuneração paga à categoria.

De fato, sobre o tema, não discrepa a posição do Pleno do Superior Tribunal de Justiça que, em sessão administrativa do dia 02 de março de 2016, decidiu, por unanimidade, nos autos do Processo Administrativo nº 004283/2016, deferir o requerimento administrativo da ASSTJ - Associação dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça, extensível a todos os servidores do STJ de igual situação jurídica, para reconhecer a natureza de revisão geral anual da "VPI", e implementar o percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) a partir de 1º de maio de 2003, conforme termo inicial da Lei n.º 10.698/2003, incidente sobre o vencimento básico, vantagens, gratificações e adicionais, cargo em comissão e função comissionada, e demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração do servidor, entre elas, 13.º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras.

Trago à colação a íntegra do voto da eminente Ministra Relatora LAURITA VAZ, nestes termos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº STJ nº 004283/2016
Assunto: Requerimento para extensão do índice de 13,23% à remuneração dos servidores do Superior Tribunal de Justiça
Interessado: Associação dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça - ASSTJ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ: Trata-se de requerimento formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ASSTJ para que "seja reconhecido o direito à incorporação do reajuste do índice de 13% à remuneração a todos os servidores do STJ concedida na revisão geral anual dos servidores públicos federais pelas Leis n.º 10.697 e n.º 10.698, de 2003, incidente sobre as seguintes rubricas: vencimento, GAJ, VPNI-Quintos, Anuênios, GAS, GAE, Insalubridade, Função de Confiança e Cargo em Comissão, Adicionais de Qualificação de Treinamento – AQ, Adicionais de Qualificação de Pós-graduação – Aq, vantagem do art. 193 (Lei 8.112/90), vantagem do art. 184 (Lei 1.711/52)."
Aduz a ASSTJ que:
"Em 18 de dezembro de 2001, a Lei n. 10.331/2001, a qual regulamentou o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que trata da revisão geral anual – RGA – dos servidores públicos, pontificando que deveria ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A referida lei, em seu art. 5º, manteve-se coerente com a Carta Magna e fixou, para o exercício de 2002, o índice de 3,5% para todos os servidores. Contudo, em 2 de julho de 2003, a Lei n. 10.697/2003, que concedeu o reajuste de 1% nas remunerações juntamente com a lei n. 10.698/03, sancionada na mesma

data e que concedeu Vantagem Pecuniária Individual – VPI no valor de R$ 59,87, e que juntas praticaram uma verdadeira revisão geral anual com índices diferentes para servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, autarquias e fundações públicas federais.
Assim procedendo, houve flagrante afronta à Norma Constitucional já citada, porquanto a revisão geral anual deveria ter sido feita tendo índices iguais e não distintos.
A diferenciação ocorreu porque o acréscimo do valor referente à VPI, de R$ 59,87, correspondia, à época, para o menor salário da União, a reajuste de 13,23%, bem como corresponderia a valores distintos, em termos percentuais, a quem percebesse mais do que o menor salário aplicado ao funcionalismo público.
Assim agindo, violou frontalmente o art. 37, inciso X, da Carta da República [...].”
A Requerente traz à colação, em reforço de argumentação, o julgamento da Ação Ordinária n.º 2007.34.00.041467-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, em 2007, transitada em julgado, que reconheceu o direito à incorporação do percentual de 13,23% à remuneração dos seus associados e ao pagamento das diferenças pretéritas corrigidas monetariamente e dos juros de mora, a partir de maio de 2003, decorrentes dessa incorporação incidente sobre toda a remuneração.
A Coordenadoria de Legislação de Pessoal - COLP/SGP, instada a se manifestar, emitiu parecer pelo deferimento do pleito, consoante a seguinte ementa:
“Requerimento administrativo. Incorporação de 13,23% à remuneração dos servidores do STJ. Concessão de VPI de R$ 59,87 pela Lei n. 10.698/2003. Natureza de revisão geral anual com distinção de índices. Vedação constitucional. Interpretação da lei conforme a Constituição. Aplicação do mesmo índice para todos os servidores. Precedentes judiciais. Proposta de deferimento do pleito.”

Também a Assessoria Jurídica da Administração desta Corte, em parecer aprovado pelo Diretor-Geral, opinou pelo deferimento do pedido, nos termos da seguinte ementa:
“Requerimento administrativo. Leis n.os 10.697/03 e 10.698/03. Vantagem Pecuniária Individual. Natureza de revisão geral anual. Reconhecimento judicial da ocorrência de distinção de índices. Precedentes administrativos favoráveis. Incorporação do percentual de 13,23% à remuneração dos servidores do STJ. Possibilidade.”
Submeto o feito à apreciação deste Plenário.
É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ: *A Associação Requerente, no início do seu pedido, alude à insatisfação e desmotivação dos servidores deste Superior Tribunal de Justiça, que se encontram há 10 anos sem reajustes salariais.*
A despeito da notória defasagem da remuneração dos servidores do Poder Judiciário, cumpre anotar que a questão trazida à Administração desta Corte não se confunde com mero pedido de aumento salarial, mas, sim, de adequação de índice de reajuste concedido por lei que, no entanto, não teria observado norma constitucional que assegura a revisão geral anual, sem distinção de índices.
Deve ser afastado, portanto, o óbice insculpido na Súmula Vinculante n.º 37, no sentido de que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”
Pois bem.
Dispõe o referido art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (grifei).
Essa revisão geral ***anual****, garantida pela Constituição Federal, visa à preservação do valor real da remuneração dos servidores públicos federais, devendo sempre ser feita na mesma data e com os mesmos índices.*

E, a propósito, é da competência privativa do Presidente da República dar início ao processo legislativo de revisão geral remuneratória, a teor do art. 61, § 1.º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;" (grifei)
Vale ressaltar que essa competência privativa do Presidente da República, para propor revisão geral remuneratória, não se confunde com a competência para iniciativa de lei que venha a tratar de revisões ou aumentos específicos dos servidores dos outros Poderes, concedidos em razão da carreira a que pertencem. Por isso a ressalva expressa do supratranscrito inciso X do art. 37, que impõe seja "observada a iniciativa privativa".
O Ministro Marco Aurélio Mello, com a percuciência que lhe é peculiar, por ocasião do julgamento da ADI n.º 3459/RS, Tribunal Pleno, DJ 07/04/2006, bem explicou a natureza dessa revisão geral:
"Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral – e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida."
Portanto, quando se tratar de aumento específico de servidores, consideradas as respectivas carreiras, a lei será de iniciativa: do Poder Executivo, para os servidores desse Poder, conforme previsto no art. 61, § 1.º, inciso II, alínea a, da Constituição da República; do Poder Legislativo, para os aumentos aos seus servidores, conforme dispõe os arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII; e do Poder Judiciário, para os seus próprios servidores, na forma do art. 96, inciso II, alínea b, do Diploma Político.
Em suma: cabe ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que vise à <u>revisão geral anual</u>, observada a iniciativa privativa em cada caso, <u>sempre na mesma data</u> e <u>sem distinção de índices</u>. Eventual iniciativa de lei que preveja aumento diferenciado de servidores de determinada carreira é da competência privativa do respectivo chefe de Poder.
Contudo, o Poder Executivo deu início a dois processos legislativos simultâneos, que redundaram na edição das Leis n.º 10.697 e 10.698, de 03 de julho de 2003, propondo uma revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos federais civis, mas o fez em descompasso com o comando constitucional, na medida em que, de um lado, concedeu o percentual de 1% de reajuste; e, de outro lado, determinou o pagamento a todos de valor absoluto idêntico de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), promovendo, com este, um ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos três Poderes, com os mais variados percentuais, de acordo com o seu cargo, classe e função. Assim, concedeu-se um aumento percentual maior para aqueles servidores que ganhavam menos; e menor àqueles que ganhavam mais.
A intenção de promover aumentos diferenciados aos servidores públicos é destacada pelo próprio Poder Executivo Federal na Mensagem n.º 207/2003, enviada ao Congresso Nacional, que exaltava a iniciativa da proposta de "reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998."
Note-se que, para implementar os aumentos inversamente proporcionais às remunerações, o Poder Executivo se valeu de rubrica impropriamente nominada "vantagem pecuniária individual – VPI", que de pessoal nada tinha, porque se referia a todos servidores ativos, inativos e pensionistas, e ainda de forma diferenciada em decorrência das remunerações, com clara e declarada finalidade de "reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração".
Nesse cenário, a melhor saída para corrigir a manifesta inobservância da norma constitucional de regência é a utilização da técnica de interpretação conforme a constituição – princípio interpretativo de natureza subsidiária, com vistas a evitar antinomias e conservar a validade da disposição normativa legal interpretada – e, assim, estender a todos os servidores o valor percentual de aumento incidente sobre a menor remuneração (que obteve maior correção, próxima à inflação do ano de 2002, que foi de 14,74%), apurado em 13,23%, considerando sua natureza jurídica de revisão geral.

Essa controvérsia e solução sugeridas neste voto em muito se assemelham à questão do reajuste a maior e escalonado concedido aos servidores militares por ocasião da edição das Leis n.º 8.622 e n.º 8.627/93 (28,86%). Com efeito, a jurisprudência das Cortes Superiores se alinhou no sentido de estender o aumento para todos os servidores civis e também militares de menor graduação que receberam percentual inferior. Julgamos centenas de recursos sobre essa matéria quando a competência ainda era das Turmas da Terceira Seção. Ilustrativamente:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93, REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.
1 - Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da CF-88), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte.
2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 313.618/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 13/08/2001, p. 319; grifei)
O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, editou a Súmula n.º 672, in verbis:
"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estendem-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."
Outrossim, em recente julgado, a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal – SINDSEP/DF, ao entendimento de que a vantagem pecuniária individual – VPI possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis n.º 10.697/2003 e n.º 10.698/2003. Eis a ementa do acórdão:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.
1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional.
2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003).
4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R$ 416,50 para R$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.
5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não

é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003.

6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI.

7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio.

8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.

9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

*10. Vê-se, pois, que **a** Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexiste a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.*

11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data.

12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (REsp 156597/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015; grifei.)

Esse entendimento, a propósito, foi reiterado por ocasião dos julgamentos do AgRg no AREsp 493.388/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015; e AgRg no AREsp 136.651/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF da 1.ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015.

É importante destacar que o direito aos 13,23% foi reconhecido pela Justiça Federal aos servidores da justiça trabalhista vinculados à Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, nos autos do Processo n.º 2007.34.00.041467-0. E, após o manejo de sucessivos recursos, sobreveio o trânsito em julgado, depois de a Ministra Rosa Weber negar seguimento ao ARE n.º 834.534/DF da União (DJe-230 DIVULG 21/11/2014, PUBLICADO 24/11/2014).

Assim, no âmbito da justiça trabalhista, foi dado cumprimento à sentença. Os servidores do Tribunal Superior do Trabalho, aliás, já perceberam as quantias retroativas ao ano de 2014 e tiveram suas remunerações reajustadas.

*Tal pretensão, depois disso, tem sido acolhida na **esfera Administrativa** por outros Tribunais pátrios, a exemplo do **Superior Tribunal Militar**, na Questão Administrativa n.º 153-21.2015.7.00.0000/DF, que reconheceu o direito dos servidores da Justiça Militar da União, nos termos da seguinte ementa:*

"QUESTÃO ADMINISTRATIVA. SERVIDORES DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO PERCENTUAL DE 13,23% (TREZE VÍRGULA VINTE E TRÊS POR CENTO)

PROVENIENTE DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL, NO VALOR DE R$ 59,87 NO ANO DE 2003, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO (ART. 1º DA LEI Nº 10.331/2001). PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
A Lei nº 10.698/2003, ao instituir a Vantagem Pecuniária Individual no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) aos Servidores Públicos Federais pertencentes aos Poderes do Executivo, Legislativo, Judiciário, das autarquias e das fundações públicas federais, revestiu-se de caráter de revisão geral da remuneração do funcionalismo Público em complemento à Lei nº 10.697/2003. De acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a revisão geral do funcionalismo público deve ser realizada na mesma data e sem distinção de índices entre servidores pertencentes a mesma categoria funcional. Portanto, existiu ofensa ao Princípio da Isonomia quando foi instituída VPI no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a partir de maio de 2003, resultando em um cálculo remuneratório diferenciado para os servidores pertencentes a uma mesma categoria funcional. O percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) abrangerá os servidores ativos, inativos e pensionistas e incidirá sobre o Vencimento Básico, Gratificação Judiciária, opção pelo Cargo em Comissão ou Função Comissionada, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, Gratificação de Atividade de Segurança, Gratificação de Atividade Externa, Adicional de Qualificação, Adicional de Tempo de Serviço, com a consequente extensão aos ocupantes de Cargos Comissionados sem vínculo com a Administração Pública e os optantes pelo Cargo Efetivo, incidindo sobre as demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração do servidor, entre elas, 13º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras. Aplicação da prescrição quinquenal restrita apenas as prestações vencidas, tendo como marco de interrupção a data de ingresso nesta Corte do primeiro requerimento de Sindicato pleiteando o reconhecimento do direito.
Deferido o pedido. Decisão unânime."

Também há decisão colegiada do Conselho Especial ***do****TJDFT que, no exercício das funções administrativas, nos autos dos Processos Administrativos n.º 2985/2015 e n.º 331440/2015, "determinou o pagamento a todos os servidores desta Corte do valor correspondente ao reajuste geral de 13,23%, denominado VPI, decorrente da Lei nº 10.698/2003. Tal verba é devida a partir de 1º.5.2003 ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º.5.2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, inclusive a incorporação, aplicando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais reajustes concedidos no mesmo ano."*
O mesmo Conselho Especial, no exercício da função jurisdicional, em decisão unânime, ao julgar o MS n.º 20150020267437MSG (0027289-14.2015.8.07.0000), impetrado pela Associação dos Serventuários da Justiça do Distrito Federal – ASSEJUS, concedeu a segurança nestes termos:
"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 10.698/2003. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. NATUREZA DE REVISÃO ANUAL GERAL. EXTENSÃO DO ÍNDICE AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE. ADEQUAÇÃO AO COMANDO DO ARTIGO 37, X, DA CF/88 C/C ARTIGO 61, § 1º, II, ALÍNEA "A" DA CF/88.
1. A revisão geral anual representa a reposição do poder aquisitivo da moeda, afastando-se, pois, a perda provocada pela inflação, ao passo que o reajuste implica aumento efetivo do padrão remuneratório, não se tratando de mera recomposição. Há, no último, a intenção de valorizar carreira específica, buscando-se aprimorar a questão remuneratória apenas dos servidores integrante daquela.
2. Da leitura conjunta dos artigos 37, X e 61, § 1º, inciso II. "a", ambos da CF/88, infere-se que a iniciativa privativa de lei específica atinente a aumento de remuneração de servidores públicos da União e de suas autarquias e fundações foi outorgada ao chefe do Poder Executivo Federal. Lado outro, extrai-se a exegese de que o Presidente da República não tem competência para provocar o processo legislativo referente à majoração de remuneração dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário. Em relação a estes, está limitado à concessão do reajuste geral anual.
3. Partindo-se, então, da premissa de que o Presidente da República não pode deflagrar projeto de lei que implique reajuste remuneratório a todos os servidores públicos federais, é imperativa a conclusão de que a VPI concedida pela Lei nº 10.698/03 não possui natureza jurídica de aumento/reajuste salarial, mas sim de revisão remuneratória anual geral.
4. Extensão do índice decorrente da VPI (14,23% - quatorze vírgula vinte e três por cento), oriunda da Lei nº 10.698/2003, sobre as parcelas que compõem a remuneração dos servidores substituídos da impetrante.

5. Concedida a segurança."

No mesmo diapasão, foi a conclusão do Conselho Nacional do Ministério Público, ao julgar os Pedidos de Providências n.º 0.00.000.000419/2015-56; 0.00.000.000467/2015-44 e 0.00.000.000471/2015-11:
"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO PELA LEI 10.698/2003. EXTENSÃO DO PERCENTUAL AOSSERVIDORES DO MPU E DO CNMP. POSSIBILIDADE. DISCURSÃO SOBRE A BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO. PROCEDÊNCIA.
1. Pleiteia-se a aplicação de 13,23% de reajuste já concedido pela Lei n.º 10.698/2003, que corresponderia a maior revisão geral concedida pela "Vantagem Pecuniária Individual" - VPI na parcela nominal de R$ 59,87.
2. A Lei n.º 10.3312001 garante a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais dos três poderes, dando cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal.
3. Com base nisso, em 2 de julho de 2003, o Governo Federal editou duas leis: II) A Lei n. 10.6972003 previu que o reajuste seria no percentual de 1% e II) a Lei n. 10.6982003 instituiu a vantagem pecuniária individual (VPI) no valor de R$ 59,87 também para todos os servidores da carreira federal, como política de governo para conceder um reajuste diferenciado que beneficiasse mais os que ganham menos.
4. A vantagem pecuniária individual de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar a Lei n.º 10.697/2003 e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.
5. Muito embora a Administração Pública tenha denominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI.
6. A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a", da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF.
7. O Presidente da República não possui competência legiferante para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples "vantagem pecuniária" destinada a todos os servidores públicos federais, independentemente do Poder a que eles se vinculam. A sua competência, com todo esse alcance, repita-se, e restrita a revisão anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei no 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar de "Vantagem Pecuniária Individual".
8. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui nenhum óbice a extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja porque ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para especifica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente e vedado a União Federal conceder reajustes em periodicidade superior a data limite para revisão anual.
9. Desse modo, deve ser reconhecido o percentual de 13,23%, reconhecido como reajuste, a título de revisão geral de vencimentos, o que corresponderia a maior Revisão Geral Anual concedida pela VPI aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).
10. Se de um lado não compete ao CNMP conceder aumento a quem quer que seja, por outro prisma e de competência do CNMP analisar se uma vantagem concedida por lei própria deve ou não ser aplicada e em qual extensão.
11. A provocação da própria Procuradoria Geral da República para que este CNMP analise o caso e apresente os contornos de aplicação da Lei 10.698/2003, constitui reconhecimento expresso da competência e atribuição deste órgão constitucional.

12. Pedido de Providencias procedente."

*Tendo-se concluído que a VPI, na verdade, se travestiu de **revisão geral anual**, outra questão se desdobra: como admitir que esse reajuste – que se propôs a recuperar o real valor da remuneração dos servidores públicos – seja implementado e mantido em um valor fixo? Por óbvio, essa correção foi-se deteriorando com o transcurso do tempo, corroída pela perda do seu valor real, uma vez que, repita-se, a rubrica foi mantida em **valor nominal fixo**.*
*Ora, o que se constata é que **parte** do reajuste geral anual, incorretamente nominada de "VPI", impôs um progressivo decréscimo na remuneração dos servidores, na medida em que se manteve inalterado no decorrer dos anos, sem ser atingido pelos novos aumentos concedidos. Esse processo de corrosão, por conseguinte, desnatura sua essência que, como visto, é de **atualização do valor salarial**.*
Por isso, além da implementação do índice correto de reajuste correspondente à "VPI" – 13,23% extraído do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pela Lei n.º 10.698/2003 –, deve incidir sobre esse montante também os reajustes e aumentos concedidos pelas legislações subsequentes, que atualizaram ou aumentaram a remuneração dos servidores públicos federais, quais sejam, as Leis n.º 10.944/2004, 11.416/2006 e n.º 12.774/2012, para que seja preservada sua natureza jurídica.
*Por fim, ao meu sentir, salvo melhor juízo, se alguma dúvida ainda pairasse sobre a questão ora em debate, ela se desfez com o reconhecimento implícito (ou, quiçá, explícito) do direito pelo **Projeto de Lei n.º 3648/2015**, enviado pela cúpula do Poder Judiciário da União ao Congresso Nacional, com o objetivo de "alterar a tabela de vencimentos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União", uma vez que prevê no seu art. 6.º a **incorporação dos valores decorrentes da adequação da VPI** no novo plano remuneratório. Confira-se:*
"A Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei n.º 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedida por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada em julgado ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.
Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, proventos ou pensão em consequência do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, da progressão ou da promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações prevista nesta Lei, bem como da implementação dos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei." (fl. 244)

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento administrativo da ASSTJ, extensível a todos os servidores desta Corte, por se encontrarem em situação jurídica absolutamente idêntica, a fim de, reconhecendo a natureza de revisão geral anual da "VPI", implementar o percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) a partir de 1.º de maio de 2003, conforme termo inicial da Lei n.º 10.698/2003, incidente sobre o vencimento básico, vantagens, gratificações e adicionais, cargo em comissão e função comissionada, e demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração do servidor, entre elas, 13.º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras; fazendo ainda incidir sobre o montante apurado os aumentos e reajustes concedidos pelas legislações subsequentes, quais sejam, as Leis n.º 10.944/2004, 11.416/2006 e n.º 12.774/2012, para que seja preservada sua natureza jurídica, com o abatimento, mês a mês, dos R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e demais valores já pagos; observada a prescrição quinquenal restrita às prestações vencidas, tendo como marco de interrupção a data de ingresso nesta Corte do primeiro requerimento administrativo pleiteando o reconhecimento do direito.
Os pagamentos em atraso deverão ser quitados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, em conformidade com o art. 169, incisos I e II, da Constituição Federal, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução STJ/GP n.º 16, de 10 de dezembro de 2015.
É o voto.
MINISTRA LAURITA VAZ

Da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, pela sua didaticidade, destaco o seguinte precedente da Primeira Turma, relatado pelo eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional.*
>
> *2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*
>
> *3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003).*
>
> *4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R$ 416,50 para R$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.*
>
> *5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003.*
>
> *6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI.*
>
> *7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio.*

8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.

9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexiste a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.

11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data.

12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária.(REsp 1536597/DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/08/2015)

Na mesma linha, transcrevo seguinte precedente da egrégia Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. LEIS Nºs 10.697/2003 E 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO PELA LEI 10.698/2003. EXTENSÃO DO PERCENTUAL AOS SERVIDORES QUE FORAM CONTEMPLADOS APENAS COM A VPI PREVISTA NA LEI Nº 10.698/2003. PRECEDENTE DO STJ.

1. A Lei nº. 10.331/2001 garante a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais dos três poderes, dando cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal.

2. O Governo Federal, em 02.07.2003, editou duas leis: A) A Lei nº 10.697/2003 previu que o reajuste seria no percentual de 1% e B) a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual (VPI) no valor de R$ 59,87 também para todos os servidores da carreira federal, como política de governo para conceder um reajuste diferenciado que beneficiasse mais os que ganham menos.

3. A vantagem pecuniária individual de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003 e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

4. O STJ decidiu que "embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida

> de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade". Precedente STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.536.597/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, Data do Julg.: 23/06/2015.
>
> 5. Extensão do percentual de 13,23% aos servidores públicos contemplados pela instituição da vantagem pecuniária individual (VPI) no valor de R$ 59,87, prevista na Lei n. 10.698/2003.
>
> 6. Honorários arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, considerando se tratar de causa de ajuizada por Sindicato com muitos substituídos.
>
> 7. Apelação provida, no sentido de autorizar a implantação do índice remuneratório de 13,23%, com pagamento dos respectivos valores atrasados, respeitada a prescrição das parcelas que superam 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, com a incidência de juros moratórios e correção monetária conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal. (PROCESSO: 08060473720144058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 25/02/2016, PUBLICAÇÃO:)

Importante salientar que não se trata de conceder reajuste com fundamento na isonomia, mas, sim, de promover a " *adequação de índice de reajuste concedido por lei que, no entanto, não teria observado norma constitucional que assegura a revisão geral anual, sem distinção de índices"*, como muito bem afirmou a Ministra LAURITA VAZ no seu voto que acima transcrevi.

Registre-se, por relevante, que o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Superior Tribunal Militar, cujos servidores integram exatamente a mesma carreira dos ora requerentes, além do Conselho Nacional do Ministério Público, já reconheceram o cabimento da adequação administrativa do índice de 13,23% em relação a seus respectivos quadros funcionais.

No entanto, decisões como a presente, que representam reconhecimento de direitos com aumento de despesa, devem ser submetidas à homologação do Conselho da Justiça Federal, como previsto no art. 3º da Resolução CJF nº 224/2012, *verbis*:

> Art. 3º As decisões administrativas de reconhecimento de direitos, que implicarem aumento de despesa, deverão ser submetidas à homologação do plenário do Conselho da Justiça Federal, como condição de eficácia, nos termos do inciso V do art. 5º da Lei n. 11.798/2008 e do inciso V do art. 8º do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.
>
> Parágrafo único. Exclui-se da necessidade de homologação de que trata o caput, o reconhecimento de direitos relativos à matéria já regulamentada ou apreciada pelo Conselho da Justiça Federal ou decorrente de lei que não demande regulamentação.

Assim, a implantação do índice em questão na remuneração dos servidores deste Tribunal e o pagamento das respectivas diferenças (respeitada a prescrição quinquenal) somente podem ocorrer após a homologação desta decisão pelo Conselho da Justiça Federal e também quando houver disponibilidade orçamentária e financeira para tanto.

Posto isso e levando em consideração os fundamentos dos precedentes transcritos, **defiro o pedido formulado pelos requerentes**, extensível a todos os servidores desta Corte e da Justiça Federal da Quinta Região, por se encontrarem em situação jurídica absolutamente idêntica, a fim de, reconhecendo a natureza de revisão geral anual da “VPI”, implementar o percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) a partir de 1.º de maio de 2003, conforme termo inicial da Lei n.º 10.698/2003, incidente sobre o vencimento básico, vantagens, gratificações e adicionais, cargo em comissão e função comissionada, e demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração do servidor, entre elas, 13.º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras; fazendo ainda incidir sobre o montante apurado os aumentos e reajustes concedidos pelas legislações subsequentes, quais sejam, as Leis

n.º 10.944/2004, 11.416/2006 e n.º 12.774/2012, para que seja preservada sua natureza jurídica, com o abatimento, mês a mês, dos R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e demais valores já pagos; observada a prescrição quinquenal restrita às prestações vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam o pedido administrativo.

Submeto esta decisão ao Conselho da Justiça Federal para homologação, para que produza efeitos, como previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução CJF 224/2012 .



ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
PRESIDENTE